



MERCOSUL/CMC/DEC. N° 05/22

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões N° 37/03, 17/04, 02/07, 15/10 e 31/11 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em seu artigo 47, dispõe que o Conselho do Mercado Comum é a instância competente para aprovar a regulamentação do referido instrumento.

Que o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos prevê a adequação do “Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL” às inovações introduzidas por aquele instrumento.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o “Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL”, adaptado em conformidade com o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - As referências ao Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC N° 37/03, contidas na normativa MERCOSUL aprovada com anterioridade à presente Decisão entendem-se remetidas aos artigos correspondentes do Regulamento que esta Decisão aprova.

Art. 3º - Revogar a Decisão CMC N° 37/03.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos estados partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LX CMC – Assunção, 20/VII/22.

ANEXO

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

CAPÍTULO I CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS PARTES

Artigo 1º. Opção de foro (art. 1.2. PO)

1. Se um estado parte decidir submeter uma controvérsia a um sistema de solução de controvérsias distinto ao estabelecido no Protocolo de Olivos, deverá informar ao outro estado parte o foro escolhido. Se, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da notificação, as partes não acordarem submeter a controvérsia a outro foro, a parte demandante poderá exercer sua opção, comunicando sua decisão à parte demandada e ao Grupo Mercado Comum (doravante GMC).
2. A opção de foro deve ser expressa antes do início do procedimento previsto nos artigos 4 e 41 do Protocolo de Olivos.
3. Entende-se que um estado parte optou pelo sistema de solução de controvérsias do Protocolo de Olivos, ao solicitar o início dos procedimentos previstos em seus artigos 4 e 41.
4. Para os efeitos deste artigo, será considerado iniciado um procedimento sob o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, quando a parte demandante solicitar a conformação de um Grupo Especial nos termos do artigo 6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos pelo qual se Rege a Solução de Controvérsias.
5. O Conselho do Mercado Comum (doravante CMC) regulamentará, caso necessário, a aplicação do presente artigo em relação aos sistemas de solução de controvérsias de outros esquemas preferenciais de comércio.

CAPÍTULO II MECANISMOS RELATIVOS A ASPECTOS TÉCNICOS

Artigo 2º. Estabelecimento dos mecanismos (art. 2 PO)

O CMC, caso considere necessário, regulamentará o previsto no artigo 2º do Protocolo de Olivos.

CAPÍTULO III OPINIÕES CONSULTIVAS

Artigo 3º. Legitimação para solicitar opiniões consultivas

Todos os estados partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, os órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL e os Tribunais Superiores dos estados partes

com jurisdição nacional poderão solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) nas condições que se estabeleçam para cada caso.

Artigo 4º. Tramitação da solicitação dos estados partes do MERCOSUL e dos órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL

1. Todos os estados partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, o CMC, o GMC ou a Comissão de Comércio do MERCOSUL (doravante CCM), poderão solicitar opiniões consultivas sobre qualquer questão jurídica compreendida no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do CMC, nas Resoluções do GMC e nas Diretrizes da CCM.

2. O estado ou os estados partes que desejarem pedir uma opinião consultiva apresentarão um projeto de solicitação aos demais Estados com o objetivo de acordar seu objeto e conteúdo. Alcançado o consenso, a Presidência *Pro Tempore* preparará o texto da solicitação e o apresentará ao TPR, por meio de sua Secretaria (doravante ST), prevista no artigo 48 bis do Protocolo de Olivos e no artigo 35 deste Regulamento.

3. Caso os órgãos do MERCOSUL com capacidade decisória mencionados no parágrafo 1 decidam solicitar opiniões consultivas, a solicitação deverá constar na ata da reunião na qual se decida solicitá-la. Essa solicitação será apresentada pela Presidência *Pro Tempore* ao TPR por meio da ST.

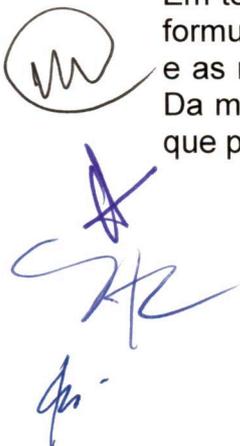
Artigo 5º. Tramitação da solicitação dos Tribunais Superiores de Justiça dos estados partes

1. O TPR poderá emitir opiniões consultivas solicitadas pelos Tribunais Superiores de Justiça dos estados partes com jurisdição nacional. Nesse caso, as opiniões consultivas deverão referir-se exclusivamente à interpretação jurídica das normas MERCOSUL, mencionadas no artigo 4º, parágrafo 1 do presente Regulamento, sempre que se vincularem com causas que estiverem em tramitação no Poder Judiciário do estado parte solicitante.

2. O procedimento para solicitação de opiniões consultivas previstas neste artigo reger-se-á pelo “Regulamento do procedimento para a solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos estados partes do MERCOSUL”, aprovado por Decisão CMC Nº 02/07 e suas normas modificativas e/ou complementares.

Artigo 6º. Apresentação da solicitação de opiniões consultivas

Em todos os casos, a solicitação de opiniões consultivas apresentar-se-á por escrito, formulando-se em termos precisos a questão a respeito da qual se realiza a consulta e as razões que a motivam, indicando as normas MERCOSUL vinculadas à petição. Da mesma forma, deverá ser acompanhada, se for o caso, de toda a documentação que possa contribuir para sua apreciação.

Handwritten signature and initials in blue ink, including a circled 'M' and several other marks.

Artigo 7º. Integração, convocatória e funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão

1. Para emitir opiniões consultivas, o TPR estará integrado por todos os seus membros.
2. Recebida a solicitação, o Secretário do TPR procederá imediatamente à comunicação de tal solicitação aos membros do TPR.
3. Os membros do TPR decidirão, de comum acordo, qual deles será encarregado da tarefa de coordenar a redação da resposta à consulta. Caso não haja acordo a respeito, o Presidente do TPR designará, por sorteio, o árbitro que desempenhará essa tarefa.
4. O TPR incluirá em suas regras de procedimento as que correspondam à tramitação das opiniões consultivas.

Artigo 8º. Prazo para emitir opiniões consultivas

1. O TPR pronunciar-se-á por escrito dentro de um prazo de sessenta e cinco (65) dias, contados a partir da recepção da solicitação da opinião consultiva.
2. A fim de emitir opiniões consultivas, o TPR funcionará de maneira remota, mediante sistemas de videoconferência ou qualquer outro canal idôneo para tal fim, bem como por meio do intercâmbio de comunicações à distância e por correio eletrônico. Caso o TPR considere necessário reunir-se, informará previamente aos estados partes a fim de que estes prevejam os fundos necessários para assegurar seu funcionamento.

Artigo 9º. Atuações do Tribunal Permanente de Revisão

O TPR poderá solicitar aos peticionantes de opiniões consultivas os esclarecimentos e a documentação que estimar pertinentes. A realização dos mencionados trâmites não suspenderá o prazo assinalado no artigo anterior, a menos que o TPR considere necessário.

Artigo 10. Conteúdo das opiniões consultivas

1. As opiniões consultivas serão fundamentadas na norma mencionada no artigo 34 do Protocolo de Olivos e deverão conter:
 - a. uma relação das questões submetidas à consulta;
 - b. um resumo dos esclarecimentos dos solicitantes, se o Tribunal tiver solicitado;
 - c. o parecer do TPR com a opinião da maioria e as opiniões em dissidência, se houver.
2. As opiniões consultivas serão fundamentadas e assinadas por todos os árbitros intervenientes.

Artigo 11. Conclusão do procedimento consultivo

1. O procedimento consultivo será finalizado com:



- a. a emissão das opiniões consultivas;
- b. a comunicação ao peticionante de que as opiniões consultivas não serão emitidas por alguma causa fundamentada, tal como a falta dos elementos necessários para o pronunciamento do TPR;
- c. o início de um procedimento de solução de controvérsias sobre a mesma questão. Nesse caso, o procedimento consultivo deverá ser finalizado pelo TPR sem mais trâmite.

2. Estas decisões serão notificadas a todos os estados partes, por meio da ST.

Artigo 12. Efeito das opiniões consultivas

As opiniões consultivas emitidas pelo TPR não serão vinculantes nem obrigatórias.

Artigo 13. Impedimentos

O TPR não admitirá solicitações de opiniões consultivas, quando:

- a. forem improcedentes de acordo com o presente capítulo;
- b. esteja em andamento qualquer procedimento de solução de controvérsias sobre a mesma questão.

Artigo 14. Publicação das opiniões consultivas

As opiniões consultivas emitidas pelo TPR serão publicadas no Boletim Oficial do MERCOSUL. Da mesma forma, deverão ser incluídas no portal web do MERCOSUL/portal web do TPR.

CAPÍTULO IV NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 15. Negociações diretas (arts. 4 e 5 PO)

1. A comunicação a que faz referência o artigo 5.1 do Protocolo de Olivos deverá ser encaminhada por escrito à outra parte na controvérsia, com cópia à Secretaria do MERCOSUL (doravante SM) e aos demais estados partes. A referida comunicação deverá conter um enunciado preliminar e básico das questões que a parte entenda que integrem o objeto da controvérsia, bem como a proposta de data e local para as negociações diretas.

2. As negociações diretas serão conduzidas pelos Coordenadores Nacionais do GMC dos estados partes na controvérsia ou pelos representantes designados por eles.

3. As partes na controvérsia registrarão em atas o resultado das negociações diretas. Uma vez concluídas essas negociações, notificarão as gestões realizadas e seu resultado ao GMC, por meio da SM, com cópia à ST.

CAPÍTULO V INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

Artigo 16. Intervenção do Grupo Mercado Comum (art. 6 PO)

1. Se as partes na controvérsia decidem, de comum acordo, submetê-la ao GMC, deverão notificá-lo com dez (10) dias de antecedência a uma reunião ordinária desse órgão. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, poderão solicitar que o GMC se reúna em caráter extraordinário.

2. Cada uma das partes deverá apresentar à Presidência *Pro Tempore*, com dez (10) dias de antecedência à data da reunião, uma comunicação por escrito que permita ao GMC avaliar a controvérsia, encaminhando cópia aos demais estados partes.

3. A comunicação encaminhada ao GMC deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a. indicação do estado ou dos estados partes na controvérsia;
- b. enunciado preliminar do objeto da controvérsia;
- c. descrição dos antecedentes que dão origem à controvérsia;
- d. fundamentos jurídicos da pretensão, com indicação precisa da norma MERCOSUL envolvida, sem prejuízo de sua complementação posterior; e
- e. elementos de prova dos fatos alegados, caso corresponda, sem prejuízo de sua complementação posterior.

4. A Presidência *Pro Tempore* incluirá a controvérsia na agenda do GMC.

5. Quando o GMC considerar necessário requerer o assessoramento de especialistas, sua designação regular-se-á em conformidade com o estabelecido no artigo 43.1 do Protocolo de Olivos.

6. Ao realizar a designação dos especialistas, o GMC definirá seu mandato e o prazo no qual deverão pronunciar-se, levando em consideração o estabelecido pelo artigo 8º do Protocolo de Olivos, para a etapa de intervenção do GMC.

7. O parecer do Grupo de Especialistas e seus efeitos reger-se-ão pelo disposto no artigo 44.1 do Protocolo de Olivos.

8. Na ata da reunião respectiva do GMC, ficarão registrados um resumo das alegações das partes envolvidas na controvérsia, as eventuais conclusões a que tiver chegado o GMC e, se for o caso, as recomendações que tiver formulado. Além disso, serão anexadas as comunicações escritas apresentadas pelas partes.

Artigo 17. Intervenção do Grupo Mercado Comum a pedido de um estado que não seja parte na controvérsia (art. 6.3 PO)

O estado que não seja parte na controvérsia que solicite a intervenção do GMC deverá justificar por escrito sua solicitação, encaminhando-a aos demais estados partes, por meio da Presidência *Pro Tempore*. Nesse caso, será aplicado o prescrito no artigo anterior, no que corresponder.

Artigo 18. Recomendações e comentários do Grupo Mercado Comum (art. 7 PO)

1. Com o objetivo de que o GMC formule as recomendações a que faz referência o artigo 7.1 do Protocolo de Olivos, os estados partes apresentarão propostas para solucionar a divergência.
2. Quando o GMC decidir formular os comentários ou recomendações a que faz referência o artigo 7.2 do Protocolo de Olivos, os estados partes cooperarão em sua elaboração.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO ARBITRAL *AD HOC*

Artigo 19. Início da etapa arbitral *ad hoc* (art. 9 PO)

1. Uma vez recebida a notificação em que se comunica a decisão de recorrer ao procedimento arbitral, a ST deverá encaminhar imediatamente cópia dessa notificação aos Coordenadores Nacionais do GMC.
2. As gestões administrativas que a ST tem sob sua responsabilidade consistem em:
 - a. transmitir todas as comunicações das partes ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc* (doravante TAH) e deste às partes;
 - b. preparar um expediente com as atuações da instância arbitral que será arquivado na ST;
 - c. manter um maço com a documentação relativa às despesas de cada árbitro interveniente, aos pagamentos realizados e seus recibos correspondentes;
 - d. prestar todo o apoio que for solicitado pelo TAH e pelas partes na controvérsia.

Artigo 20. Impedimentos para ser designado árbitro (art. 35 PO)

1. Não poderão ser designados árbitros ou aceitar a designação para desempenhar-se como árbitros em um caso específico as pessoas que se encontrem compreendidas em alguma das seguintes situações:
 - a. ter intervindo como representante de algum dos estados partes na controvérsia nas etapas prévias ao procedimento arbitral, em assuntos ou matérias relacionadas com o objeto da controvérsia;
 - b. ter algum interesse direto no objeto da controvérsia ou em seu resultado;
 - c. representar atualmente ou ter representado durante qualquer período, nos últimos três (3) anos, pessoas físicas ou jurídicas com interesse direto no objeto da controvérsia ou em seu resultado;
 - d. não ter a necessária independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos estados partes na controvérsia.

2. Caso alguma das situações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo sobrevier durante o desempenho de seu cargo, o árbitro deverá renunciar por impedimento.

3. Se, em função do disposto neste artigo, uma das partes objetar a designação de um árbitro provando fidedignamente a objeção, dentro dos sete (7) dias de notificada essa designação, o estado respectivo deverá nomear um novo árbitro.

4. Caso a objeção não tenha sido devidamente provada, será mantida a designação realizada.

Artigo 21. Sorteio de árbitros (art. 10.2.ii e 10.3.ii PO)

1. Vencido o prazo para que um estado parte na controvérsia designe seu árbitro, o Secretário do TPR realizará, de ofício, o sorteio para sua nomeação.

2. O sorteio do terceiro árbitro a que faz referência o artigo 10.3.ii do Protocolo de Olivos será realizado pelo Secretário do TPR, a pedido de uma das partes, dentro de três (3) dias de formulada a solicitação.

3. A ST informará os estados partes da data e do horário previstos para os sorteios estabelecidos no presente artigo. Os estados partes poderão designar representantes para assistir ao ato. As atuações serão registradas em ata, que conterà:

- a. local e data da realização do ato;
- b. nome e cargo dos presentes;
- c. nome dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d. resultado do sorteio;
- e. assinatura dos presentes.

Artigo 22. Declaração a ser assinada pelos árbitros designados (art. 10 PO)

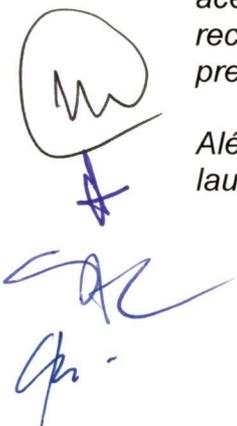
Uma vez designados os árbitros para atuar em um caso específico, o Secretário do TPR entrará em contato imediatamente com os designados e apresentará uma declaração com o seguinte teor, a qual deverá ser assinada e devolvida por eles antes do início de seus trabalhos:

“Pela presente, aceito a designação para atuar como árbitro e declaro não ter qualquer interesse na controvérsia nem razão alguma para considerar-me impedido, nos termos do artigo 20 do Regulamento do Protocolo de Olivos, para efeitos de integrar o Tribunal Arbitral Ad Hoc constituído pelo MERCOSUL com o fim de resolver a controvérsia entre... e ...

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e as atuações vinculadas à controvérsia, bem como o conteúdo do meu voto.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições das partes ou de terceiros, bem como a não receber qualquer remuneração relacionada com esta atuação, exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos.

Além disso, aceito a eventual convocação para atuar após a emissão do laudo, conforme previsto nos Capítulos VIII e IX do Protocolo de Olivos”.



Artigo 23. Lista de árbitros: solicitação de esclarecimentos a respeito dos árbitros propostos (art. 11.1.i e 11.2.ii PO)

Os esclarecimentos solicitados por um estado parte a respeito de árbitros propostos por outro estado parte para integrar as listas deverão ser respondidos em até de quinze (15) dias, contados a partir da data em que se notificou tal solicitação.

Artigo 24. Objeções aos candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros (art. 11.2.ii PO)

1. As objeções a respeito dos candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros e as comunicações entre o estado objetante e o proponente para chegar a uma solução serão formuladas por escrito e encaminhadas a todos os estados partes por meio da Presidência *Pro Tempore*.

2. Considerar-se-á que os candidatos propostos foram aceitos quando não houver objeções, em até trinta (30) dias a partir da notificação da proposta.

Artigo 25. Modificação das listas de árbitros (art. 11 PO)

1. Cada estado parte poderá modificar a relação dos candidatos por ele designados para conformar as listas de árbitros, quando considerar necessário. No entanto, a partir do momento em que um estado parte tenha comunicado à ST sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral, as listas previamente registradas na ST não poderão ser modificadas para esse caso, salvo acordo das partes na controvérsia.

2. O estado parte que realizar uma modificação deverá comunicar simultaneamente à ST e aos demais estados partes a nova relação de árbitros, acompanhada do currículo dos novos integrantes, aos quais serão aplicados os procedimentos de esclarecimentos ou objeções previstos no artigo 11 do Protocolo de Olivos.

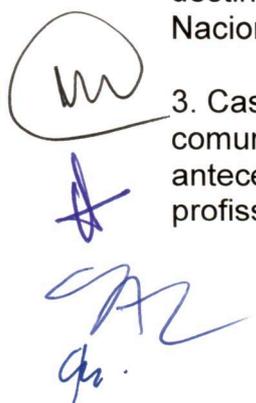
3. Cumpridos os procedimentos previstos no artigo 11 do Protocolo de Olivos, a ST registrará imediatamente a nova lista, comunicando-a aos demais estados partes, e notificará sua exclusão àqueles que tenham ficado fora dela.

Artigo 26. Representantes e assessores das partes (art. 12 PO)

1. Uma vez constituído o TAH, as partes poderão comunicar a designação de seu representante titular e suplente até a apresentação do primeiro texto escrito perante o TAH. Enquanto essa comunicação não tiver sido realizada, o Coordenador Nacional do GMC será considerado o representante da respectiva parte.

2. Todas as notificações que o TAH realizar aos estados partes na controvérsia serão destinadas aos representantes designados ou aos respectivos Coordenadores Nacionais do GMC, conforme o caso.

3. Caso participem assessores nas audiências, o representante de cada parte deverá comunicar ao TAH e à outra parte, na medida do possível com três (3) dias de antecedência à realização dessas audiências, os nomes, cargos ou especialidade profissional desses assessores.



Artigo 27. Unificação de representação (art. 13 PO)

1. Os estados partes que decidam unificar a representação perante o TAH deverão estar habilitados para iniciar a etapa arbitral, ou seja, ter cumprido, individual ou conjuntamente, as etapas anteriores previstas no Protocolo de Olivos.

2. A unificação de representação acarreta a designação do mesmo árbitro, a coincidência na proposta do objeto da controvérsia e a nomeação de representantes que atuarão de forma coordenada.

Os estados partes que unificarem sua representação, nos termos deste artigo, poderão apresentar, individual ou conjuntamente, os respectivos textos perante o TAH.

3. Os estados partes que unificarem sua representação poderão apresentar perante o TPR, individual ou conjuntamente, um recurso de revisão contra o laudo do TAH.

Quando o recurso de revisão for apresentado por apenas um dos estados que tiverem unificado representação perante o TAH, o cumprimento do laudo do TAH ficará suspenso para todos os estados envolvidos na representação unificada e o laudo do TPR será igualmente obrigatório para todos eles.

4. O disposto neste artigo não obsta a aplicação do artigo 45 do Protocolo de Olivos por quaisquer dos estados que tenham unificado sua representação.

5. Os estados partes que unificarem a representação deverão dividir em igual proporção os custos de parte, salvo acordo em sentido contrário, o qual deverá ser comunicado ao TAH.

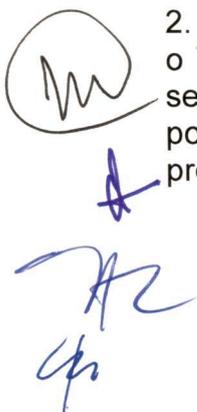
Artigo 28. Objeto da controvérsia (art. 14 PO)

O objeto da controvérsia estará constituído pelos fatos, atos, omissões ou medidas questionadas pela parte demandante, por considerá-los incompatíveis com a norma MERCOSUL, e sustentados pela parte demandada, que tenham sido especificados nos respectivos textos apresentados perante o TAH.

Artigo 29. Descumprimentos processuais (art. 14 PO)

1. Caso a parte demandante não apresente no tempo e na forma seu texto de apresentação, ou incorra em descumprimentos processuais injustificados, o TAH terá por abandonada a pretensão e dará por concluída a controvérsia sem mais trâmite, notificando aos estados partes e à ST.

2. Se o estado demandado não apresentar no tempo e na forma o texto de resposta, o TAH dará por decaído o direito de fazê-lo futuramente, devendo o procedimento seguir seu curso. O estado demandado será notificado de todas as atuações posteriores, quando for o caso, podendo participar nas etapas seguintes do procedimento.



Neste caso, o objeto da controvérsia ficará determinado de acordo com o que estiver expresso no texto de apresentação, levando-se em conta o suscitado pela parte demandada nas etapas anteriores da controvérsia.

3. Caso a parte demandada não compareça às audiências estabelecidas ou não dê cumprimento a qualquer outro ato processual ao qual estiver obrigada, os procedimentos continuarão à revelia de sua participação, notificando-se a essa parte todos os atos que corresponderem.

Artigo 30. Medidas provisórias (art. 15 PO)

1. A solicitação ao TAH para a adoção de medidas provisórias pode ser apresentada a qualquer momento posterior à aceitação pelo terceiro árbitro de sua designação. Em seu pedido, a parte interessada deverá especificar os danos graves e irreparáveis que se buscam prevenir com a aplicação de medidas provisórias, os elementos que permitam ao TAH avaliar esses eventuais danos e as medidas provisórias que considerar adequadas.

2. A parte que solicita medidas provisórias notificará seu pedido simultaneamente à outra parte, que poderá apresentar ao TAH as considerações que estimar pertinentes, em um prazo máximo de cinco (5) dias, contados a partir da data da notificação.

3. As medidas provisórias emitidas pelo TAH deverão ser cumpridas no prazo determinado por ele, devendo a parte obrigada informá-lo acerca de seu cumprimento.

4. O TPR, ao se pronunciar a respeito da continuidade ou do término das medidas provisórias emitidas pelo TAH, deverá notificar imediatamente sua decisão às partes.

Artigo 31. Laudo Arbitral: prorrogação do prazo para emití-lo (art. 16 PO)

Caso o TAH decida fazer uso da prorrogação de trinta (30) dias para emitir o laudo, deverá comunicá-la às partes na controvérsia antes de começar a contagem dessa prorrogação.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO DE REVISÃO

Artigo 32. Composição do Tribunal Permanente de Revisão (arts. 18 e 49 PO)

1. Para integrar o TPR, cada estado parte deverá encaminhar à ST o nome do árbitro designado e o de seu suplente. O mandato dos árbitros designados será contado a partir da correspondente Decisão do CMC.

2. Antes do início do prazo previsto no artigo 18.5 do Protocolo de Olivos, o Secretário do TPR encaminhará às Coordenações Nacionais do GMC uma nota recordatória da obrigação estabelecida no referido artigo.

Se um estado parte, ao término do mandato de seus árbitros em exercício, não se manifestar sobre a renovação de seus árbitros titular e suplente ou não designar novos

árbitros em sua substituição, será prorrogado automaticamente o mandato dos árbitros em exercício por um prazo máximo de seis (6) meses. Se não forem realizadas as correspondentes designações no referido prazo, elas serão realizadas por sorteio entre os candidatos propostos por esse estado parte para integrar a lista prevista no artigo 11.1 do Protocolo de Olivos. O sorteio será realizado pelo Secretário do TPR com a presença dos representantes dos estados partes.

A designação realizada pelo estado parte que corresponder deixará sem efeito a prorrogação ou a designação realizada por sorteio, a partir da correspondente Decisão do CMC.

3. Caso o TPR passe a estar composto por um número par de árbitros, cada estado parte deverá encaminhar, quinze (15) dias antes do vencimento do prazo previsto no artigo 18.3 do Protocolo de Olivos, os nomes dos candidatos para integrar a lista da qual serão eleitos, por unanimidade dos estados partes, o árbitro adicional e seu suplente.

4. Caso não haja unanimidade entre os estados partes na designação do árbitro titular adicional e de seu suplente no prazo estabelecido no segundo parágrafo do parágrafo 3 do artigo 18, a Presidência *Pro Tempore* deverá notificar o Secretário do TPR para que realize o sorteio.

5. O sorteio será realizado pelo Secretário do TPR e será levado a cabo nos dois (2) dias posteriores à recepção da notificação prevista no parágrafo anterior. A ST informará aos estados partes a data e a hora previstas para o sorteio. Os estados partes poderão designar representantes para assistir ao ato. O sorteio se realizará em duas etapas: primeiro será sorteado o árbitro adicional titular e, em seguida, o árbitro suplente, excluindo-se deste sorteio os candidatos da nacionalidade do eleito titular.

Os atos serão registrados em ata, que conterà:

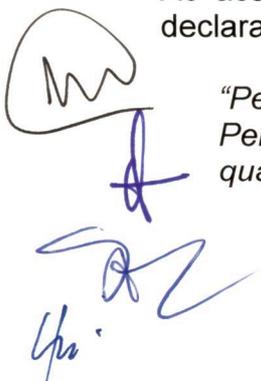
- a. local e data da realização do ato;
- b. nome e cargo dos presentes;
- c. nome dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d. resultado;
- e. assinatura dos presentes.

6. Nos casos em que os candidatos propostos por cada estado parte de acordo com o parágrafo 1 deste artigo forem objeto de solicitações de esclarecimentos ou objeção, aplicar-se-á o previsto nos artigos 23 e 24 do presente Regulamento.

Artigo 33. Declaração dos integrantes do Tribunal Permanente de Revisão (art. 19 PO)

Ao aceitarem os cargos, os integrantes do TPR e seus suplentes assinarão uma declaração com o seguinte teor, a qual ficará depositada na ST:

“Pela presente aceito a designação para ser integrante do Tribunal Permanente de Revisão e manifesto minha disponibilidade para atuar quando for convocado.”



Obrigo-me a manter sob reserva a informação e as atuações vinculadas à controvérsia na qual devo atuar, bem como o conteúdo dos meus votos.

Comprometo-me a atuar e julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições dos estados partes ou de terceiros, bem como a não receber qualquer remuneração, exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos.

Assumo a responsabilidade de abster-me de atuar naqueles casos em relação aos quais, por qualquer motivo, não guarde a necessária independência.

Caso sobrevenha algum impedimento para continuar atuando em um caso determinado como membro do Tribunal, em conformidade com o estabelecido nesta Declaração, comprometo-me a abster-me de atuar em tal caso.”

O Secretário do TPR encaminhará a declaração aos respectivos árbitros a fim de cumprir o disposto neste artigo.

Artigo 34. Funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão e designação do seu Presidente (art. 20.1 e 20.2 PO)

1. Quando a controvérsia envolver dois estados partes, o Presidente do TPR será designado por meio de sorteio entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos estados partes na controvérsia, excluído o árbitro adicional eventualmente em exercício.

2. Quando a controvérsia envolver mais de dois estados partes, mas não todos os estados partes, o TPR será presidido por árbitro que não seja nacional dos estados partes na controvérsia. No caso de mais de um árbitro cumprir tal requisito, será realizado sorteio entre tais árbitros para escolher o presidente.

3. Quando a controvérsia envolver todos os estados partes, o presidente será designado por sorteio, a menos que o TPR esteja integrado por um árbitro adicional, que nesse caso, exercerá a presidência do TPR.

4. Os sorteios para a designação do Presidente do TPR a que fazem referência os parágrafos anteriores serão realizados pelo Secretário do TPR no dia seguinte à interposição do recurso de revisão ou à interposição da demanda, no caso do artigo 23 do Protocolo de Olivos, conforme for o caso. Os estados partes poderão designar representantes para assistir ao ato. Os atos serão registrados em ata, que conterá:

- a. local e data da realização do ato;
- b. nome e cargo dos presentes;
- c. nome dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d. resultado;
- e. assinatura dos presentes.

5. Quando um estado parte em uma controvérsia tiver dois árbitros de sua nacionalidade integrando o TPR, o árbitro que atuará no caso específico será aquele que não tiver sido designado como árbitro titular adicional.

Artigo 35. Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (art. 48 bis PO)

1. O TPR contará com uma Secretaria, denominada Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), que estará a cargo de um Secretário que deverá ser nacional de qualquer dos estados partes do MERCOSUL e ter um título de advogado ou Doutor em Direito, bem como preparação adequada para o desempenho do cargo.

A ST contará, ademais, com os funcionários administrativos e o pessoal auxiliar que forem indispensáveis para o funcionamento do TPR, cujo número, remunerações, bem como o financiamento dessas remunerações, serão determinados pelo GMC.

2. A ST terá as seguintes funções:

- a. registrar as listas nacionais de árbitros;
- b. assistir o TPR e o TAH no cumprimento de suas funções;
- c. encaminhar, sem demora, aos árbitros os textos e todos os documentos referentes à tramitação das controvérsias ou opiniões consultivas;
- d. dar o devido cumprimento às ordens emitidas pelos árbitros;
- e. organizar o arquivo e a biblioteca do TPR;
- f. manter permanente comunicação com a SM, com vistas a requerer a documentação e a informação necessária para o desempenho de suas funções;
- g. recompilar os antecedentes relacionados com as controvérsias que cheguem ao conhecimento do TPR e dos TAH, a fim de que os árbitros possam contar com a documentação pertinente e, se possível, com a bibliografia necessária para o eficaz e eficiente desempenho de suas tarefas;
- h. manter o arquivo com a documentação relativa às opiniões consultivas e à solução das controvérsias;
- i. informar com a devida antecedência aos estados partes sobre o vencimento de prazos previstos no Protocolo de Olivos e no presente Regulamento, e suas normas modificativas e/ou complementares.

3. Os funcionários da ST deverão guardar em todos os casos a devida reserva com relação ao trâmite das controvérsias e com as posições e pronunciamentos relacionados com elas.

4. O TPR designará um de seus membros para coordenar o contato com a ST enquanto não existirem controvérsias ou opiniões consultivas em trâmite.

Artigo 36. Recurso de revisão: interposição, apresentação, admissibilidade e citação (art. 17 PO)

1. O recurso de revisão será apresentado perante o TPR por meio da ST, por escrito, e deverá estar devidamente fundamentado. O recorrente deverá especificar as

questões de direito e/ou as interpretações jurídicas do laudo do TAH sobre as quais se pede revisão.

2. Uma vez recebido o recurso de revisão pela ST, o Secretário do TPR deverá proceder à conformação do TPR de acordo com o artigo 20 do Protocolo de Olivos. A ST notificará imediatamente os árbitros que deverão intervir no caso, encaminhando-lhes cópia do recurso de revisão.

3. O Presidente do TPR determinará o traslado do recurso de revisão à Coordenação Nacional do GMC da outra parte da controvérsia, solicitando à ST sua notificação por meios idôneos e com confirmação de recibo.

4. Caso ambas as partes apresentem recurso de revisão, as respectivas citações ocorrerão de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo.

Artigo 37. Contestação e tramitação do recurso de revisão (art. 21 PO)

1. A contestação do recurso de revisão deverá ser apresentada por escrito ao TPR, por meio da ST. O TPR determinará imediatamente que a contestação seja encaminhada à parte que interpôs o recurso.

2. Contestado o recurso de revisão ou vencido o prazo para fazê-lo, o Secretário do TPR colocará à disposição do Presidente os textos apresentados e toda outra documentação de que disponha vinculada à controvérsia. O TPR poderá convocar uma audiência para ouvir as partes, comunicando-lhes a data com antecipação mínima de dez (10) dias.

3. O Presidente convocará os integrantes do TPR correspondentes, se possível no prazo de cinco (5) dias contados a partir da data de apresentação do recurso de revisão.

4. O TPR definirá em suas regras de procedimento tudo que se referir à tramitação do recurso, bem como o relativo à coordenação com as funções do Secretário.

Artigo 38. Prorrogação do prazo para emitir o laudo (art. 21 PO)

Caso o TPR decida fazer uso da prorrogação de quinze (15) dias para emitir o laudo, deverá comunicá-lo às partes na controvérsia antes que comece a contar tal prorrogação.

Artigo 39. Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão (art. 23 PO)

1. Os estados partes em uma controvérsia que acordarem submeter-se diretamente e em uma única instância ao TPR deverão comunicá-lo por escrito ao referido Tribunal por meio da ST.

2. O TPR atuará com a totalidade de seus membros quando funcionar em uma única instância.

3. Neste caso, o funcionamento do TPR estará regulado, no pertinente, pelo disposto nos artigos 19; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 34; 40 e 41 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII LAUDOS ARBITRAIS

Artigo 40. Conteúdo, notificação e publicação dos laudos arbitrais (arts. 16, 22 e 25 PO)

1. Os laudos arbitrais deverão ser emitidos por escrito e deverão conter necessariamente os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que os Tribunais considerem convenientes:

i) Laudos dos TAH:

- a. a indicação dos estados partes na controvérsia;
- b. o nome, a nacionalidade de cada um dos membros do TAH e a data de conformação do Tribunal;
- c. os nomes dos representantes titular e suplente das partes;
- d. o objeto da controvérsia;
- e. um relatório do desenvolvimento do procedimento arbitral, incluindo um resumo dos atos praticados e das alegações das partes, bem como uma avaliação das provas oferecidas;
- f. o pronunciamento sobre as medidas provisórias, caso tiverem sido emitidas;
- g. os fundamentos de fato e de direito da decisão do TAH;
- h. a decisão final do TAH que deverá incluir as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao laudo, quando corresponder;
- i. o prazo estabelecido para o cumprimento do laudo;
- j. a proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada estado parte na controvérsia;
- k. a data e o lugar de sua emissão; e
- l. a assinatura de todos os membros do TAH.

ii) Os laudos do TPR:

- a. a indicação dos estados partes na controvérsia;
- b. o nome e a nacionalidade de cada um dos membros do TPR que atuaram no caso;
- c. os nomes dos representantes titular e suplente das partes;
- d. as questões de direito ou interpretações jurídicas submetidas ao TPR;
- e. um relatório do desenvolvimento do procedimento arbitral, incluindo um resumo dos atos praticados e das alegações das partes;
- f. o pronunciamento sobre as medidas provisórias, caso tiverem sido emitidas;
- g. os fundamentos da decisão do TPR;
- h. a decisão final do TPR que deverá incluir as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao laudo, quando corresponder;
- i. o prazo estabelecido para o cumprimento do laudo;
- j. a proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada estado parte na controvérsia;
- k. a data e lugar de sua emissão; e
- l. a assinatura de todos os membros do TPR.



2. Os laudos dos TAH e do TPR serão notificados de imediato às partes por meio da ST. Deverão também ser encaminhados à SM, para efeitos do estabelecido no parágrafo 4 deste artigo.

3. A SM deverá traduzir os laudos ao idioma oficial distinto daquele em que foram emitidos. A tradução será autenticada pelos árbitros intervenientes.

4. Os laudos deverão ser publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, conforme o estabelecido no artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto. Da mesma forma, deverão ser incluídos no portal web do MERCOSUL.

Artigo 41. Recurso de esclarecimento (art. 28 PO)

1. Os recursos de esclarecimento deverão ser encaminhados por escrito ao Tribunal que proferiu o laudo, seja o TAH ou o TPR, por meio da ST.

2. O pedido de recurso de esclarecimento especificará detalhadamente os pontos do laudo sobre os quais se solicita esclarecimentos, podendo solicitar indicações sobre a forma de cumpri-lo.

Artigo 42. Divergência sobre o cumprimento do laudo (art. 30 PO)

1. O estado beneficiado pelo laudo, quando considerar que as medidas adotadas pela outra parte para executá-lo não dão cumprimento ao mesmo, solicitará a convocação do Tribunal que o emitiu, por meio da ST. A solicitação deverá ser apresentada por escrito, com a correspondente fundamentação.

2. A ST convocará imediatamente o Tribunal que emitiu o laudo. Uma vez constituído o Tribunal respectivo, a ST encaminhará cópia da solicitação a que faz referência o parágrafo 1 deste artigo aos membros do Tribunal e à outra parte, a qual terá prazo de dez (10) dias para apresentar sua posição.

3. O Tribunal respectivo avaliará as medidas adotadas e, no prazo de trinta (30) dias contados a partir da recepção do texto a que faz referência o parágrafo 1 deste artigo, pronunciar-se-á por escrito sobre se elas dão cumprimento ao laudo.

CAPÍTULO IX MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Artigo 43. Medidas compensatórias (art. 31 PO)

1. Não poderão ser aplicadas medidas compensatórias caso exista um pronunciamento do Tribunal, com base nos procedimentos estabelecidos no artigo 30 do Protocolo de Olivos, dispondo que as medidas adotadas para dar cumprimento ao laudo são suficientes. Se as medidas compensatórias já estiverem sendo aplicadas, deverão ser deixadas sem efeito.

2. A justificativa para a aplicação de medidas compensatórias em um setor distinto do afetado na controvérsia deverá incluir dados que permitam comprovar que é

impraticável ou ineficaz aplicá-las no mesmo setor. Tal notificação será apresentada conjuntamente com a notificação pela qual se informam as medidas compensatórias a serem tomadas, em conformidade com o artigo 31.3 do Protocolo de Olivos.

Artigo 44. Proporcionalidade das medidas compensatórias (art. 32.2 PO)

1. O estado que alegar que as medidas compensatórias aplicadas são excessivas apresentará perante o Tribunal que corresponda, por meio da ST, a justificativa de sua posição.

2. Para facilitar a tarefa do Tribunal que deve pronunciar-se sobre a proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas, o estado parte na controvérsia que as aplica deverá proporcionar informação detalhada referente, entre outros elementos, ao volume e/ou valor do comércio no setor afetado, bem como qualquer outro prejuízo ou fator que tenha incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS V E VI

Artigo 45. Sede (art. 38 PO)

A sede do TPR é a cidade de Assunção, República do Paraguai.

CAPÍTULO XI RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

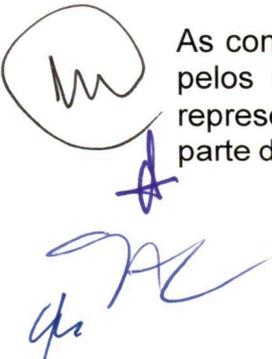
Artigo 46. Início do trâmite (art. 40 PO)

As reclamações de particulares a que faz referência o artigo 39 do Protocolo de Olivos deverão ser apresentadas por escrito perante a respectiva Seção Nacional do GMC, em termos claros e precisos, incluindo, especialmente:

- a. a identificação do particular reclamante, seja pessoa física ou jurídica, e seu domicílio;
- b. a indicação das medidas legais ou administrativas que configurariam a violação alegada;
- c. a determinação da existência ou da ameaça de prejuízo;
- d. relação causal entre a medida questionada e a existência ou ameaça de prejuízo;
- e. os fundamentos jurídicos em que se baseiam; e
- f. a indicação dos elementos de prova apresentados.

Artigo 47. Consultas entre estados (art. 41.1 PO)

As consultas a que se refere o artigo 41.1 do Protocolo de Olivos serão conduzidas pelos Coordenadores Nacionais do GMC dos estados partes envolvidos, ou por representantes por eles designados. Com vistas a dar início a tais consultas, o estado parte da nacionalidade do particular que iniciou a reclamação deverá encaminhar uma



comunicação ao outro estado parte, na qual conste indicação dos elementos nos quais fundamenta sua reclamação, especialmente os indicados nas alíneas b. a f. do artigo anterior. Além disso, na referida comunicação, propor-se-á local e data para a realização das consultas.

Artigo 48. Elevação da reclamação ao GMC (art. 41.2 PO)

1. Finalizado o período de consultas sem que seja possível chegar a uma solução, a Seção Nacional do GMC que admitiu a reclamação a elevará ao GMC com uma antecedência mínima de dez (10) dias à reunião seguinte desse órgão. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, a referida Seção Nacional poderá solicitar que o GMC se reúna em caráter extraordinário.

2. Ao solicitar a inclusão da reclamação na agenda do GMC, o estado parte deverá apresentar à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais estados partes, um texto que permita ao GMC avaliar a reclamação.

3. Se o estado reclamado decidir apresentar um texto ao GMC, também deverá encaminhá-lo à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais estados partes, com antecedência à reunião desse órgão, considerando o previsto no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 49. Grupo de Especialistas (arts. 42.2 e 43.1 PO)

1. A designação dos integrantes do Grupo de Especialistas deverá realizar-se na reunião do GMC em que a reclamação for considerada admitida.

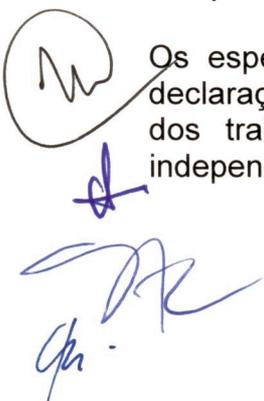
2. Caso não haja consenso para uma ou mais dessas designações, cada estado parte indicará à SM o candidato proposto para essa função. O candidato que receber mais votos será designado para conformar o grupo. Em caso de empate na votação, o Diretor da SM realizará imediatamente um sorteio entre os candidatos que tenham recebido igual quantidade de votos.

Artigo 50. Lista de especialistas: modificação (arts. 43.2 e 6.2.i) PO)

Cada estado parte poderá modificar, a qualquer momento, a relação dos candidatos por ele designados para conformar as listas de especialistas. No entanto, a partir do momento em que uma controvérsia ou reclamação for submetida ao GMC, os estados partes não poderão modificar, para esse caso, a lista registrada na SM, salvo acordo entre os estados partes na reclamação.

Artigo 51. Declaração a ser assinada pelos especialistas convocados (arts. 43 e 6.2.i) PO)

Os especialistas designados para atuar em um caso específico assinarão uma declaração de aceitação da função, que deverá ser arquivada na SM antes do início dos trabalhos. Em tal declaração, assumirão o compromisso de atuar com independência, honestidade e imparcialidade, nos seguintes termos:



“Pela presente, aceito a designação para atuar como especialista no procedimento (de controvérsia) (de reclamação) entre (país demandante) e (país demandado). Declaro não ter nenhum interesse no presente caso e que atuarei com independência, honestidade e imparcialidade.

Comprometo-me a manter sob reserva as informações e as atuações vinculadas à (reclamação) (à controvérsia), assim como o conteúdo de minhas conclusões e do parecer.

Obrigo-me, da mesma forma, a não aceitar sugestões ou imposições das partes ou de terceiros e a não receber nenhuma remuneração, exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos.

Caso sobrevenha algum impedimento para atuar como especialista no presente caso, em conformidade com o estabelecido nesta declaração, comprometo-me a renunciar ao cargo.”

O Diretor da SM encaminhará a declaração aos respectivos especialistas aos efeitos de cumprir com o disposto neste artigo.

Artigo 52. Procedimento no Grupo de Especialistas (art. 42.2 e 42.3 PO)

1. O Grupo de Especialistas reunir-se-á quantas vezes considerar necessário, em qualquer cidade dos estados partes do MERCOSUL que seus integrantes estimarem conveniente, podendo fazê-lo mediante sistema de videoconferência ou similar.
2. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo de Especialistas poderá marcar uma audiência para ouvir os estados partes envolvidos na reclamação e os particulares interessados de tais estados, respeitando o prazo de trinta (30) dias para se manifestar.

Para esse fim, o Grupo de Especialistas comunicará a data da audiência, por intermédio da Presidência *Pro Tempore*, aos Coordenadores Nacionais do GMC dos estados partes envolvidos na reclamação, para seu conhecimento e dos particulares interessados.

3. Ao elaborar seu parecer, o Grupo de Especialistas avaliará os fundamentos e a procedência da reclamação, levando em conta os argumentos apresentados pelas partes, e, se for o caso, qualquer outra questão que tenha sido indicada pelo GMC.

Artigo 53. Gastos dos especialistas (art. 43.3 PO)

As despesas dos especialistas compreenderão os honorários por sua atuação, os custos de deslocamento, diárias e outras despesas que derivem de sua atuação, as quais serão financiadas por meio do Fundo Especial para Controvérsias.

Artigo 54. Parecer do Grupo de Especialistas (art. 44 PO)

1. O parecer do Grupo de Especialistas será fundamentado.

2. Uma vez emitido o parecer, o Grupo de Especialistas o elevará ao GMC por meio da Presidência *Pro Tempore*, que imediatamente encaminhará cópia aos demais estados partes.

3. O parecer será considerado pelo GMC na reunião ordinária seguinte à sua recepção. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, quaisquer dos estados partes envolvidos poderá solicitar que o GMC se reúna de forma extraordinária.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55. Prazos (art. 48 PO)

Nos casos em que o vencimento do prazo para apresentar um documento ou cumprir uma diligência perante a ST ou a SM não ocorrer em dia útil na sede da respectiva Secretaria, a apresentação do documento ou o cumprimento da diligência deverá efetuar-se no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 56. Sub-rogação de funções

Na ausência do Diretor da SM ou do Secretário do TPR, as tarefas que o presente Regulamento lhes encomendar serão cumpridas pelo funcionário a cargo do respectivo órgão.

